



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016398/2007-48
Recurso nº 886.314 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.850 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR - Área de preservação permanente e área de reserva legal
Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

FLORESTAS DE PROPRIEDADE PARTICULAR INDIVISAS COM OUTRAS SUJEITAS AO REGIME ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO. ART. 9º DA LEI Nº 4.771/64. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Como o fundamento de validade da exigência da averbação da Reserva Legal é extraído do próprio Código Florestal (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65), parece razoável opor a obrigação da averbação à outra norma do próprio Código Florestal, no caso, o art. 9º (*As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas*), como pugnado pelo recorrente. Ora, se o próprio Código limita a utilização das florestas privadas no entorno daquelas sujeitas a regime especial, parece plausível excluir a área de floresta particular do ITR, enquadrando-a no art. 10, II, "c", da Lei nº 9.393/96 (área sobre regime de servidão florestal, como constava na redação dada pela MP 2166-67, vigente na época dos fatos geradores) ou mesmo como uma atípica reserva legal.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer uma área de utilização limitada de 4.853,0 hectares. Vencida a Conselheira relatora que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente e Redator designado

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra PORCELANA SCHMIDT S/A foi lavrado Auto de Infração, fls. 108/118, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Gleba Guaraguaçu, com 5.200,6 ha (NIRF 1.356.537-0), exercícios 2003 a 2005, no valor de R\$ 5.007.026,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

A infração imputada à contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurada em razão das seguintes alterações efetivadas em suas Declarações de ITR:

		de Infração
02-Área de Preservação Permanente	4.403,5 ha	192,6 ha
03-Área de Utilização Limitada	678,5 ha	0,0 ha

ITR 2004 e 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	192,7 ha	192,6 ha
03-Área de Utilização Limitada	4.853,0 ha	0,0 ha

No Auto de Infração a autoridade fiscal afirma, em suma, que a glosa da área de preservação permanente seria em razão da apresentação intempestiva do ADA, para os exercícios 2003 e 2004. Entretanto, a despeito de tal afirmação, considerou, para os três exercícios (2003 a 2005), uma área de preservação permanente de 192,6 ha, que consta de Laudo, fls. 21/26, apresentado pelo contribuinte. Já a glosa da área de utilização limitada foi justificada na falta de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Esclareça-se que a contribuinte apresentou Termos de Compromisso de Conservação de Área de Reserva Legal, firmados em março de 2005, para sete matrículas do imóvel, cujo somatório das áreas de reserva legal perfaz apenas 144,02 ha.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 126/152, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-19.118, de 20/11/2009, fls. 189/197.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 200, a contribuinte apresentou, em 18/02/2010, recurso voluntário, fls. 203/245, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

VII. CONCLUSÃO

Em síntese, do que se expôs e se prova:

1. As áreas submetidas à incidência do ITR pela autuação são, em sua totalidade, constituídas pela Mata Atlântica.

2. As áreas de Mata Atlântica são:

- *patrimônio nacional (art 225, §4º, CF) e imunes à tributação*
- *declaradas imunes/isentas, também pelo art 38 do Código Florestal*
- *áreas de preservação permanente EM SUA TOTALIDADE*
- *excluídas da incidência do ITR também de acordo com a MP 2.166-67/01 (DOU de 25/08/2004) e art 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996*

3. Ainda que não tivessem sido cumpridos todos os requisitos de admissibilidade da constituição das áreas de reserva legal, de se ter presente o fato de que estas áreas se situam em área de preservação permanente e, como tal, excluídas da incidência do ITR pelo só fato de serem áreas de preservação permanente.

4. A jurisprudência, a administrativa e a judicial, tem-se manifestado no sentido da desnecessidade do ADA em casos como o de que se trata (Rec. Especial nº 668.001-RN, Acórdão nº 2004/099865-0 e Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nºs 303-33189 e 203-02.570, entre outros e da CSRF).

5. A autuação decorreu de erro no preenchimento dos ADAs pela ora Recorrente.

6. Tais erros resultaram na indução em erro na autuação, dado que esta se louva em dispositivos relacionados a exigências que dizem respeito a áreas de reserva legal, tais como o art 16 da Lei nº 4.771/65, que é claro ao dispor: “Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, **ressalvadas as situadas em área de preservação permanente...**”.

Considerando que toda a área é de preservação permanente, a esta não se aplica o dispositivo acima, acrescido do fato já mencionado de que, por ser área de preservação permanente, não se sujeita à incidência do ITR.

VIII. MULTAS

É somente com a realização de infração que pode ocorrer a incidência de norma sancionante, entre estas aparecendo as de natureza pecuniárias - multas - como as mais comuns no campo do Direito Tributário. Se não se configura infração não há como aplicar quaisquer sanções.

Não tendo ocorrido infração, incabível a pretendida incidência da norma sancionante - multa.

Por todo o exposto se requer o cancelamento das multas aplicadas nos Autos de Infração, demonstrada sua improcedência.

IX. OS JUROS

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

X. O PEDIDO

Por todo o exposto, é que se requer seja reformado o r. Acórdão recorrido e declarado Nulo/Improcedente e assim cancelado o Auto de Infração com a conseqüente exoneração do correspondente crédito tributário.

Se, todavia, ainda que absurdo, for mantido o lançamento, requer-se a exclusão da multa e da taxa SELIC no cálculo dos juros, no que este exceder o limite constitucional, dada a sua natureza e inaplicabilidade aos tributos.

Processo nº 10980.016398/2007-48
Acórdão n.º **2102-01.850**

S2-C1T2
Fl. 259

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se examinar a arguição da defesa de que não poderia incidir a exigência de ITR sobre o imóvel em questão, dado que a recorrente possui apenas a escritura e o registro, ficando afastadas a propriedade, a titularidade e a posse, em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal. Ou seja, segundo entende a contribuinte, considerando que o imóvel está inserido na Mata Atlântica e que a Constituição prevê que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, estaria, assim, afastada a posse do imóvel e, via de consequência, a tributação do imóvel.

Apesar da engenhosidade do argumento trazido pela defesa, tal tese não pode prevalecer.

Segundo disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, é contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 4º), sendo que a imunidade aplica-se apenas em relação às pequenas glebas rurais, quando o contribuinte as explore, só ou com sua família e quando o proprietário não possua outro imóvel (art. 2º).

No presente caso, embora a recorrente afirme tratar-se de imunidade/não-incidência, o que se verifica é que a contribuinte é a proprietária do imóvel, conforme cópias das escrituras juntadas aos autos. O fato de o imóvel estar localizado na Mata Atlântica, não retira da contribuinte a posse do imóvel, sendo certo, inclusive, que poderá explorar o imóvel, desde que obedecidos os requisitos legais existentes para tal área, tais como plano de manejo, etc. Em tese, poder-se-ia até falar em isenção, nos termos em que definidos no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o que será apreciado mais detidamente adiante neste voto, mas nunca em imunidade/não-incidência.

Logo, não há como ser acolhida a tese de imunidade/não incidência suscitada pela recorrente.

Isto posto, deve-se apreciar a preliminar de nulidade do lançamento, suscita pela contribuinte. Segundo seu entendimento, para que o lançamento pudesse prosperar, deveria, necessariamente, existir uma norma que correspondesse ao que segue: “Área de Mata Atlântica deverá sofrer a incidência de ITR”. Ou ainda: “Erro no preenchimento de declaração dará margem à incidência de tributo sobre fato econômico declarado como imune na Constituição Federal”.

Como já visto, a tese da contribuinte de imunidade em razão de o imóvel encontra-se inserido na Mata Atlântica não pode prosperar. E mais, o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa, sendo

certo que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando o lançamento em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento de suas Declarações de ITR, nos exercícios 2003 a 2005 e que o imóvel, em sua totalidade, é área de preservação permanente, por estar inserido na Mata Atlântica.

Ora, o fato de o imóvel estar localizado na região da Mata Atlântica, por si só, não caracteriza a isenção do imóvel para fins de pagamento do ITR, nos termos das disposições contidas no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~*d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*~~

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

No que tange à arguição da recorrente de que incorreu em erro quando do preenchimento de suas Declarações de ITR, exercícios 2003 a 2005, deve-se ter em mente que não basta que o contribuinte afirme que errou no preenchimento, os erros devem ser devidamente apontados e, principalmente, comprovados.

Veja que, ainda durante o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou os seguintes documentos, os quais importam para o exame da questão: (i) Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 28/29, apresentado em 17/03/2006, onde constam declaradas apenas quatro das nove matrículas do imóvel, sendo informadas: área de preservação permanente total de 4.901,60 ha e área de reserva legal total de 42,7 ha; (ii) laudo técnico de comprovação de áreas de reserva legal e preservação permanente, fls. 21/26, que atesta existir no imóvel área de preservação permanente de 192,9 ha e área de reserva legal de 4.853,1 ha; (iii) cópia das matrículas do imóvel, fls. 88/104, não se observando nenhuma averbação, no que diz respeito a áreas de reserva legal; (iv) Termos de Compromisso de Conservação de Área de Reserva Legal, fls. 66/87, firmados em março de 2005, correspondentes a sete matrículas do imóvel, cujo somatório das áreas de reserva legal perfaz apenas 144,02 ha.

Como se vê, a documentação apresentada pela contribuinte é extremamente contraditória, tanto no que diz respeito às áreas de preservação permanente quanto às áreas de reserva legal, sendo importante destacar que a autoridade fiscal, quando do lançamento, já considerou uma área de preservação permanente de 192,6 ha, para os três exercícios, independentemente da data de apresentação do ADA.

E mais, no recurso a contribuinte afirma que a totalidade do imóvel é área de preservação permanente, no entanto, o próprio Laudo, fls. 21/26, apresentado pela contribuinte, atesta que a área de preservação permanente é de apenas 192,9 ha.

Pois muito bem, a despeito das alegações apresentadas pela contribuinte, fato é que não restou evidenciado que a totalidade do imóvel, conforme afirmou a defesa, estivesse enquadrada nas modalidades descritas no art. 10, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996.

Importa, ainda, dizer que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração somente passaram a ser consideradas áreas de preservação permanente com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, não se aplicando, pois, ao caso presente, dado que se cuida aqui dos exercícios 2003 a 2005.

Nessa conformidade, deve-se manter o lançamento, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

No que tange à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou que houve falta de recolhimento do ITR, fato este que sujeita a contribuinte à imposição da multa de 75%.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

De todas as argumentações do recorrente, chamou-me a atenção a invocação ao art. 9º da Lei nº 4.771/65 (*As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas*) para afastar da tributação do ITR a área de utilização limitada, pois restara incontroverso que a área auditada estava localizada no entorno do Parque Nacional Saint Hilaire-Lang, nos limites da Estação Ecológica do Guaraguaçu e da Floresta Estadual do Palmito, estando inserido no Bioma Floresta Atlântica, que são unidades de conservação integral (as duas primeiras) e de uso sustentável (a última), como se pode ver pelo Laudo apresentado à autoridade autuante (fls. 22 e seguintes), a indicar a utilização limitada das florestas privadas e eventual exoneração do ITR sobre elas.

Efetuando a vista aos autos (fls. 30 e seguintes), a partir dos Cadastros dos Termos de Responsabilidade de Compromisso de Reserva Legal apresentados ao Órgão Ambiental do Estado do Paraná, ficou claro que o contribuinte submeteu as áreas de florestas ao crivo do Órgão ambiental, superando, assim, a necessidade de ADA para deferimento da isenção sobre as áreas de utilização de limitada, pois inegavelmente os Cadastros citados poderão fazer o mesmo papel do ADA, de comunicação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada ao Órgão ambiental federal, aqui lembrando que a competência fiscalizatória ambiental é comum à União, Estados e Municípios (art. 23, VI, da CR88), ou seja, a comunicação citada pode ser feita aos Órgãos Estaduais ou municipais, os quais devem funcionar integrados com o da União. Acrescente-se que o contribuinte apresentou também o ADA, englobando a quase totalidade da área (fls. 28 e 29), parecendo claro que restou superada esta exigência formal para deferimento da isenção do ITR.

Aqui se deve anotar que, conforme entendimento dominante nesta Turma e na 2ª Turma da CSRF, eventual apresentação a destempo do ADA não tem sido óbice ao deferimento da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, desde que comprovada por laudo técnico suas existências, pois se trata de obrigação de natureza formal, que deve ser executada, porém para a qual a Lei tributária (ou mesmo o Código Florestal) não impõe um termo peremptório para seu implemento (vide os Acórdãos nºs 2102-00.528; 2102-00.530; 2102-00.640; 2102-01.704; 9202-001.907; 9202-002.105; CSRF/03-06.162).

Indo mais além, deve-se verificar se a ausência da averbação no Cartório de Registro de Imóveis – CRI das áreas de utilização limitada, no caso vertente, poderia obstar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR. Como o fundamento de validade da exigência da averbação da Reserva Legal é extraído do próprio Código Florestal (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65), parece razoável opor a obrigação da averbação à outra norma do próprio Código Florestal, no caso, o art. 9º já transcrito, como pugnado pelo recorrente. Ora, se o próprio Código limita a utilização das florestas privadas no entorno daquelas sujeitas a regime especial, parece plausível excluir a área de floresta particular do ITR, enquadrando-a no art. 10, II, "c", da Lei nº 9.393/96 (área sobre regime de servidão florestal, como constava na redação dada pela MP 2166-67, vigente na época dos fatos geradores) ou mesmo como uma atípica reserva legal.

Assim, como a exigência da averbação da área de reserva legal tem sede no art. 16, § 8º, do Código Florestal, e ficou patente que as florestas particulares do recorrente são

Processo nº 10980.016398/2007-48
Acórdão n.º **2102-01.850**

S2-C1T2
Fl. 265

indivisas com outras sujeitas a regime especial (inclusive na vizinhança de duas áreas públicas, de conservação integral), forçoso reconhecer que a área declarada de 4.853,0 ha, corroborada pelo Laudo técnico de fl. 23 e seguintes, deve ser submetida ao regime especial das áreas públicas, com exclusão do ITR sobre tal área.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para considerar a área de 4.853,0 hectares como de utilização limitada, nos três exercícios da autuação.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos